EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº <u>02</u>/2023 AO PROJETO DE LEI 05/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA DAS PESSOAS IDOSAS EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO.

FICA ADICIONADO O INCISO II AO ARTIGO 2º E MODIFICA O PARAGRAFO ÚNICO PARA INCISO I DO PROJETO DE LEI 05/2023.

Art. 1º Fica inciso I do F	a adicionado o inciso II ao art.2º e modifica o Parágrafo único do art.2º para Projeto de Lei nº 05/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:
u J	Art. 2°
 I-	· ····································
	- A instituição financeira de crédito contratada deverá providenciar a facilidade le assinatura física do idoso que se encontrar impossibilitado de locomoção;
Art. 2º Esta emenda será consolidada ao texto do Projeto de Lei nº05/2023 tão logo seja aprovada em Plenário.	
	- Amillandonson
	Dra. Silvana Oliveira de Sousa DEPUTADA ESTADUAL — PL

JUSTIFICATIVA

Muitos idosos por questões de falta de mobilidade física em razão de graves doenças não podem comparecer a empresa contratada de modo ser imprescindível que a instituição providencie um servidor para comparecer a residência do contratante.